



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000891/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.225 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente NELSON RIBEIRO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aplica-se o regime por competência, calculando o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente.

MULTA. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF nº 2.

O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei, que a ela deve obediência. Não há que se falar em confisco quando a multa é aplicada em conformidade com a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente, e também serem excluídos da tributação os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 04-37.615 que julgou parcialmente procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2008 – por verificar omissão de rendimentos.

A impugnação foi apresentada em 17/06/2011 (e-fls. 02 a 35) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

- a) Trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial em face do Instituto de Seguro Social, do período de 1994 a 2006, decorrente de aposentadoria por tempo de serviço;
- b) Do valor recebido foi descontado o valor de R\$ 8.513,63, que foi retido pela fonte pagadora como imposto de renda;
- c) Segundo o impugnante, a homologação do crédito tributário deve ser feita dentro do prazo decadencial de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu, pois o contribuinte foi notificado em 2011 e os créditos compreendidos na notificação de lançamento são do período de 1994 a 2006, indica o artigo 150, § 4º do código tributário nacional;
- d) Além dos fatos acima, segundo o contribuinte, a forma de cálculo foi equivocada considerando que os rendimentos não foram rateados ao seu tempo, pois, refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente, e, portanto, deveriam ser calculados mês a mês, e sim ainda não seriam tributáveis por se tratar de benefício previdenciário, e mesmo que fosse tributável não poderia ser tributado sobre sua totalidade;
- e) Argúi em relação aos juros e correção monetária, que estas tem caráter indenizatório, não havendo incidência do imposto de renda tendo em vista que não caracteriza acréscimo patrimonial, mas, uma reparação por dano sofrido ao qual tem o único escopo de recompor o patrimônio da impugnante;
- f) Acrescenta que os honorários advocatícios devem ser excluídos da tributação, caso fossem tributáveis os rendimentos recebidos;
- g) Indica a Instrução Normativa RFB 1.145/2011 que altera a IN RFB 1.127, que tratam da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, rateados por períodos;
- h) Alega ainda, que a capacidade contributiva esta intimamente ligada à capacidade do contribuinte, ao seu índice de riqueza, e, neste caso, o contribuinte trata-se de pessoa humilde que não possui capacidade econômica para suportar os valores constantes na notificação de lançamento;
- i) Transcreve ementas de decisões judiciais com o objetivo de trazer os entendimentos ali esposados para o seu caso específico.
- j) Diante do exposto requer que seja cancelada a notificação de lançamento, que sejam reconhecidos os direitos do contribuinte constantes da impugnação, requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo, notadamente a juntada de novos documentos caso seja necessário;

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 149 a 154) e decidiu por acolher parcialmente os argumentos, reconhecendo a dedução de R\$ 10.735,57, relativo aos honorários sucumbenciais (e-fls. 71).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, na forma da legislação vigente à época dos fatos.

Impugnação Procedente em parte

Crédito Tributário Mantido em parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 09/12/2014 (e-fl. 159). Em 08/01/2015, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 161 a 192, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Decadência

Aduz pela aplicação da decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN, argumentando que a disponibilidade jurídica teria ocorrido entre 08/1994 e 06/2006, assim com a ciência em 05/2011, teria ocorrido a decadência.

Não há motivos para alterar a decisão de piso, que muito bem motivou a data correta de início da contagem do prazo de decadência, do recebimento dos valores relativos à ação judicial:

Equivoca-se o impugnante ao afirmar ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento pelo fato de os rendimentos recebidos referirem-se a créditos relativos ao período de 1994 a 2006, pois, de conformidade com o artigo 43 do CTN, O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer

natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e isso ocorreu quando do recebimento dos valores da ação em 2008;

Mérito

Regime de Competência

A controvérsia é para determinar o regime aplicável para a apuração do imposto de renda – se o de caixa ou o de competência.

Até o ano de 2010, vigorava o art. 12 da Lei n.º 7.713/88 previa que, para os Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos dos custos da ação judicial, ou seja, seguia o regime de caixa:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A MP n.º 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei n.º 12.350/2010, acrescentou o art. 12-A a Lei 7.713/1988, e alterou a sistemática de tributação dos RRA:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (...).

Os RRA provenientes de trabalho, aposentadoria, pensão e transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos por entidades públicas, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês, e com aplicação da tabela progressiva aplicada ao número de meses que se referia- regime de competência.

A redação do art. 12-A, foi modificada pela MP n.º 670, de 11 de março de 2015, convertida na Lei 13.149, de 21 de julho de 2015, eliminando a restrição quanto a natureza do RRA:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

Até 11/03/2015, os RRA's pagos por entidade de previdência privada, estavam sujeitos ao regime de caixa, passando para competência, somente a partir de 2015.

O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, em 23/10/2014, sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC/73), pelo Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Em conclusão, deve-se empregar o-regime de competência, qualquer que seja o ano-calendário da apuração e a origem dos rendimentos.

A aplicação aos julgamentos do CARF é de forma obrigatória, por força de determinação regimental do art. 99, do RICARF.

Deste modo, o cálculo do imposto de renda deve ser refeito nos termos do art. 12A, da Lei n.º 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 13.149, de 2015.

Juros de Mora

O Supremo Tribunal Federal – STF, na apreciação do RE n.º 855.091, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral:

Tema 808: Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A expressão “remuneração por exercício de cargo, emprego ou função” inclui as verbas descritas nos incisos I a XI do art. 16 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964. Portanto, inclui as complementações de aposentadoria, que é o caso dos autos.

A aplicação aos julgamentos do CARF é de forma obrigatória, por força de determinação regimental do art. 99, do RICARF.

Deste modo, devem ser excluídos da base de cálculo do tributo o valor de R\$ 76.409,82 (e-fls. 55 e 56), que correspondem aos juros de mora recebidos.

Honorários

O tema foi analisado pela decisão recorrida e reconhecida a existência de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 10.735,57, (fls. 71) que devem ser excluídos da base de cálculo, conforme cálculo da DRJ.

Quanto aos honorários contratuais, conforme decisão de piso, foram alegados mas não comprovados, mesmo tendo sido intimado para isso., motivo pelo qual não podem ser considerados.

Multa de Ofício

A multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, de forma que não há que se falar em inobservância a princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Os princípios previstos na Constituição Federal são dirigidos ao legislador de forma a orientar a elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade aplicá-la. Afastar a multa prevista expressamente em diploma legal sob tais fundamentos implicaria declarar a inconstitucionalidade da lei que a instituiu. Nesse sentido, cita-se a Súmula deste Conselho:

Súmula CARF n.º 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente, e também serem excluídos da tributação os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias